



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 762, de 22/12/2016
Autor	nº do prontuário
EMENDA ADITIVA	

CD/17646.08610-25

Acrescente-se à Medida Provisória nº762, de 22 de dezembro de 2016, o art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 4º da Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para as regiões, segundo avaliações técnicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 08/01/2022, o benefício da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, para navegação de longo curso. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.808 de 1999, que define as diretrizes e os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, estabeleceu a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto de Operações Financeiras – IOF, associados aos investimentos de implantação, ampliação,

modernização ou diversificação de empreendimentos produtivos nas regiões Nordeste e na Amazônia, até 31 de dezembro de 2010.

A Medida Provisória no 517 de 2010, convertida na Lei no 12.431 de 2011, restringiu a abrangência do benefício somente ao AFRM, ampliando sua vigência até 31 de dezembro de 2015. A exposição de motivos da referida medida cita que a proposta se coaduna com um dos quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esculpidos na Constituição Cidadã de 1988 – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Adicionalmente, uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, instituída pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, é a ativação das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que estimulem a formação de capital fixo e social em regiões menos favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda.

Com o objetivo de atender a essas determinações é que apresento esta proposta de emenda que amplia até 2020 a isenção do AFRMM para as regiões Norte e Nordeste, vinculados à formação de capital fixo na forma de investimentos produtivos que ampliem a produção, produtividade, geração de empregos e por conseguinte, de forma indireta, a arrecadação regional de tributos.

A desoneração proposta possui caráter restrito e atinge somente a navegação de longo curso em empreendimentos que ampliam a formação de capital fixo regional. Isso ocorre pelo fato das navegações de cabotagem, interna e lacustre já estarem isentas até janeiro de 2019, por força da aplicação da Lei 13.341 de 2016.

O AFRMM sobre a navegação de longo curso incide somente na importação, o que impacta diretamente cadeias produtivas que dependem de insumos importados, em especial o setor químico que possui extensas cadeias produtivas.

Como a isenção é restrita a empreendimentos que realizem investimentos durante o período de vigência do benefício, não há como precisar os valores a serem desonerados.



Já o prazo de vigência proposto atende ao comando expresso no art. 118, § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal do ano de 2017, que restringe a 5 anos medidas que resultem em renúncias de receitas.

Pelo fato da desoneração do AFRMM ser determinante para corrigir distorções regionais, orientar decisões de novos investimentos e manter a competitividade das regiões Norte e Nordeste para a atração de novos investimentos é que peço o apoio dos nobres colegas à presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(PRB/BA)



CD/17646.08610-25